



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Resolução 4/2025 - CEPE/CEFET/RJ, de 26 de junho de 2025

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E EM OBSERVÂNCIA À DELIBERAÇÃO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE JUNHO DE 2025,

Considerando a legislação em vigor e os documentos jurídicos produzidos:

- I. Artigos 1º, 3º, 5º, 205º, 206º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II. Lei n. 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial os Artigos 5º, 17º e 18º;
- III. Lei n. 7.716/1989, que criminaliza, além do preconceito por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;
- IV. Lei 9.394/1996 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em especial o Artigo 3º;
- V. Lei n. 13.005/2014 que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação (PNE);
- VI. Decreto n. 8727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional;
- VII. Lei Estadual n. 7.041 de 2015 do Rio de Janeiro que “estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou orientação sexual, praticadas por agentes públicos e estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, ou que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual”;
- VIII. Lei Federal n. 14.811 de 2024;
- IX. Nota técnica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Nota Técnica NUDDIR n.7 – Direito ao Nome Social no Registro Civil, 2013);
- X. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em especial o artigo 19;
- XI. Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) de 16 de Janeiro de 2015;
- XII. Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- XIII. Resolução CNLGBTQIA+ nº 2, de 19 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Regulamento do uso do nome social no âmbito dos cursos EPTNM, Graduação e Pós-graduação do Sistema Cefet/RJ.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 01/CEPE, de 21 de março de 2019.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

GISELE MARIA RIBEIRO VIEIRA
Presidente Substituta do CEPE

Documento assinado eletronicamente por:

- **Gisele Maria Ribeiro Vieira**, VICE DIRETOR - CD3 - CEFET/RJ, em 26/06/2025 19:04:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/06/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cefet-rj.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 58563

Código de Autenticação: 699d3c0a06



Avenida Maracanã, 229, Maracanã, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20271-204
/ <http://www.cefet-rj.br/>

REGULAMENTO DO USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DOS CURSOS TÉCNICOS, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO SISTEMA CEFET/RJ

I – DOS OBJETIVOS DO REGULAMENTO

Art. 1. É objetivo da presente norma regulamentar internamente o direito de utilização do nome social a estudantes travestis e transexuais dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Graduação e de Pós-graduação do Cefet/RJ, cujo nome civil não reflita sua identidade de gênero.

Parágrafo único. Para esses fins considera-se:

I. Nome social — designação pela qual a pessoa travesti, transexual e não-binária se identifica e é socialmente reconhecida.

II. Identidade de gênero — consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.

Art. 2. São deveres da instituição:

§ 1º. Promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

§ 2º. Garantir a proteção integral à criança e ao adolescente;

§ 3º. Zelar pelas condições de acesso, permanência e conclusão de curso dos(as) estudantes, no que diz respeito às questões de gênero, sexualidade e diversidade sexual;

§ 4º. Providenciar um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso para todas as pessoas, independente do sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

§ 5º. Receber as demandas dos(as) discentes em relação ao uso do nome social e à maneira como querem ser identificados(as) no ambiente escolar;

§ 6º. Preservar a integridade física, intelectual e psicológica de crianças e de adolescentes que possam vir a sofrer discriminação por se identificarem como pessoas LGBTQIAPN+, ou, ainda, por não se enquadrarem nas expectativas sociais de certos papéis de gênero e sexualidade.

Art. 3. São direitos dos(as) discentes:

§ 1º. Ter atendidas suas solicitações quanto à maneira que desejam ser tratados(as), em consonância com os princípios da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das demais legislações pertinentes;

§ 2º. Ser protegidos(as) internamente de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

§ 3º. Ter sua dignidade protegida, pondo-os(as) a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

§ 4º. Ter garantida a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do(a) adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

§ 5º. Não sofrer discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero;

§ 6º. Ter proteção contra o *bullying*, que não sejam intimidados(as) sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

§ 7º. Ter assegurados os princípios da proteção integral do(da) adolescente, da autonomia progressiva, de ser ouvidos(as) e considerar sua opinião em todos os procedimentos que os(as) afetem, de respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, bem como o princípio da não-discriminação;

§ 8º. Ter a garantia de permanência de pessoas travestis e transexuais no ambiente escolar, em todos os níveis e modalidades;

§ 9º. Ter reconhecido o nome social cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do(da) próprio(a) interessado(a).

§ 10º. Ter reconhecida a identidade de gênero e nome social no ambiente escolar, podendo diferir do nome de registro civil no prenome, mantendo inalterados os sobrenomes.

Art. 4. O nome social será sempre respeitado no âmbito interno do CEFET/RJ;

§ 1º. No caso de estudantes menores de idade, deve ser oferecido, inicialmente, apoio assistencial e psicopedagógico ao estudante a seus familiares, com acolhimento da comunidade escolar, com fulcro no princípio da Administração consensual;

I – Deve ser respeitada a vontade do(da) adolescente, nos termos do art. 28, § 1º do ECA, especialmente no caso de os responsáveis não atenderem aos chamados da escola ou não se posicionem acerca do uso interno do nome social ou caso sejam frustradas tentativas consensuais;

II – Em caso de indícios de violência familiar, além das providências do inciso VII-B deve ser notificado o Conselho Tutelar e o Ministério Público, com vistas ao cumprimento do postulado constitucional da proteção integral;

III – A vontade do(da) adolescente não pode ser desconsiderada em absoluto, por ser este sujeito de direitos.

Art.5. Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada;

§ 1º. O nome social será utilizado nas seguintes condições:

I — cadastro de dados e informações de uso social, diários de classe e listas nominais utilizadas em situações de avaliação da aprendizagem ou verificação de presença, em salas de aula ou locais de realização de atividades acadêmicas ou eventos;

II — comunicações internas de uso social;

III — endereço de correio eletrônico;

IV — identificações de uso interno;

V — nome do(da) usuário(a) em sistemas de informática nos quais a pessoa é identificada;

VI — formulários internos para inscrição em processos seletivos de estágios, monitorias, bolsas e outras situações apropriadas à condição de estudante, bem como em listas de divulgação dos resultados correspondentes;

VII — listas nominais de votantes por ocasião de qualquer tipo de pleito realizado na instituição;

VIII — avaliações;

IX — sistemas de chamado;

X — plataformas digitais oficiais;

XI — atos acadêmicos públicos e solenidades.

§ 2º. O(a) estudante dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Cursos Técnicos Subsequentes deverá procurar os setores responsáveis pelos registros dos discentes das respectivos *campi* do Cefet-Rj para realizar sua solicitação.

§ 3º. O(a) estudante dos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio e demais discentes em menoridade deverão procurar a DIAPE/SAPEDs para sinalizar o desejo de que seja utilizado seu nome social da seguinte maneira:

I — O setor fará o agendamento de atendimento por parte de um grupo multiprofissional composto por pedagogo(a) e/ou psicólogo(a) e/ou assistente social e/ou Técnico em Assuntos Educacionais e, nos casos em que o NUGEDS (Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual) estiver formalmente portariado ou nomeado por ato administrativo, um(a) ou mais representantes desse núcleo;

II — Após o atendimento do grupo multiprofissional o uso do nome social do(a) estudante será ratificado e viabilizado em todo o ambiente escolar;

III — Nos instrumentos internos de identificação o nome social será o único a ser utilizado, mantendo registro administrativo que faça vinculação entre o nome social e a identificação civil;

IV — Caso o(a) estudante consinta, será agendada pelo grupo multiprofissional uma conversa com a família/representantes legais no intuito de conscientizar sobre o uso do nome social no Cefet-RJ e seus benefícios para que o(a) estudante tenha um melhor desempenho escolar;

V — Caso o(a) estudante não consinta o agendamento de conversa com a família/representantes legais, o nome social será verbalizado e utilizado internamente, de maneira a respeitar as leis que protegem os interesses do(a) adolescente;

VI — De forma periódica, o grupo multiprofissional entrará em contato com o(a) estudante para realizar outras tentativas de agendamento de reunião com o(a) responsável, em caso do encontro não ter sido realizado;

VII — O(A) estudante solicitará, ao registro acadêmico, a adição do nome social no sistema acadêmico sem a exclusão do nome civil (mantido, porém, para uso exclusivo da administração);

Art. 6. A solicitação de inclusão ou de retirada do nome social deverá ser feita pelo(a) estudante mediante solicitação e encaminhada às devidas instâncias durante a manutenção de seu vínculo ativo com a instituição.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser atendida de imediato em caráter provisório no que se refere ao Art. 3º, no prazo máximo de um semestre letivo para correção de sistemas internos ao órgão.

Art. 7. No histórico escolar, declarações, certificados e diplomas constará apenas o nome civil, inclusive para os casos em que a mudança já tiver sido realizada perante os órgãos de registro público e assim comprovado pelo(a) estudante.

§ 1º. Sob expressa solicitação do requerente, os estudantes que possuem o nome social por meio de documentação comprovada emitida pelo Detran e outras instituições competentes, mesmo que sem as demais alterações no registro civil, poderão requerer histórico escolar, declarações, certificados e diplomas garantindo concomitantemente a referência ao nome do registro civil no verso do documento e ao nome social em igual ou maior destaque no anverso.

§ 2º. O § 1º. Somente é aplicável a discentes cuja maioria tenha sido atingida.

Art. 8. Nos atos acadêmicos como: colação de grau, defesa de monografia e solenidades de entrega de certificados, premiações e congêneres, o(a) estudante deverá comunicar, formalmente, caso não queira que seja usado o nome social.

Art. 9. Os órgãos responsáveis pelos processos seletivos de ingresso na instituição incluirão informações sobre o uso do nome social em seus editais.

Art. 10. No ato da inscrição nos processos seletivos sob responsabilidade da instituição, o(a) candidato(a) poderá declarar o nome social, em campo próprio.

Parágrafo único. Fica assegurado ao(à) candidato que optar no ato de inscrição pela divulgação do nome social que este seja usado quando os resultados forem nominais.

Art. 11. O Cefet/RJ poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, quando necessário ao atendimento de interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 12. O Cefet/RJ, por meio dos NUGEDS, DICAP/DGP e outras instâncias competentes, deverá elaborar e aplicar cursos de capacitação e ações de conscientização para toda a comunidade escolar, visando estimular um treinamento regular para reconhecer e lidar com comportamentos LGBTfóbicos;

Art. 13. Os NUGEDS poderão participar da análise e dos debates sobre os dados quantitativos e qualitativos, produzidos pelo Cefet/RJ, sobre os(as) estudantes travestis e transexuais matriculados na escola e sobre índices de evasão associados à violência de gênero;

Art. 14. A regulamentação sobre uso do nome social deve ser publicizada nos canais oficiais da escola e amplamente divulgada.

Art. 15. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), com a presença dos representantes dos NUGEDs e/ou os servidores da equipe multiprofissional;